



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 8/90

REPRESENTANTE: Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro

Legislação representada: Arts. 25, 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal

RELATOR: Des. FERREIRA PINTO

EMENTA: Representação por inconstitucionalidade. Inconstitucional o dispositivo de Lei que revalida posses de servidores da área de saúde, que requereram acumulação de cargos, sem fazer qualquer referência a concurso público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 8/90, em que é representante o Exmo. Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, e Legislação representada, os arts. 25, 27 e 28, da Lei Orgânica Municipal.

ACORDAM os Juízes integrantes do Órgão Especial, por maioria de votos, em rejeitar a representação quanto aos artigos 25 e 27, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, e acolher quanto ao art. 28, considerado ofensivo ao inciso II do art. 77, da Constituição do Estado. Vencidos os Desembargadores Fernando Whitaker, Narcizo Pinto e Áurea Pimentel, que acolheram a representação também em relação ao art. 27.

Cuida-se de representação por inconstitucionalidade ofertada pelo Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro contra os artigos 25, 27 e 28, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, que afirma violarem o artigo 11, parágrafo 1º, e o artigo 77, incisos II e XIX, da Constituição do Estado.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO*[Assinatura]*

Representação nº 8/90

Acórdão, fls. 2

do Estado.

Examinando o alegado, verificamos que o art. 77 da Constituição do Estado, veda no seu inciso XIX a acumulação de cargos públicos, à exceção de - a) dois cargos de professor, a de um cargo de professor e outro técnico ou científico, e, a de dois cargos de médico.

Já o art. 11 das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médicos, que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta, e o parágrafo 1º, o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais de saúde que estivessem sendo exercidos na administração pública direta ou indireta, na data da promulgação da Constituição da República. O parágrafo 2º do mencionado dispositivo Constitucional esclarece quais os cargos ou empregos a fetos à área de saúde.

Analisando os dispositivos impugnados, verificamos que o art. 25 assegura o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico, que estivessem sendo exercidos por médico militar na administração direta ou indireta, na data da promulgação da Constituição do Estado. Tal dispositivo em nada contraria o art. 11 das Disposições Constitucionais - Transitórias do Estado, sendo ao contrário, apenas uma repetição dele. O acréscimo - na data da promulgação da Constituição do Estado, em nada altera, pois que o próprio dispositivo Constitucional já admite que naquela época o servidor já estivesse em exercício, convalidando a situação dos mesmos.

O art. 27 assegura o retorno ao cargo dos profissionais da área de saúde concursados, e que se demitiram em vista da inexistência de texto legal que permitisse acumulação. Não vemos também nesse dispositivo qualquer inconstitucionalidade, pois que, em se tratando de servidores concursados, desaparece o obstáculo da necessidade de concurso para a investidura. Se o servidor prestou concurso para o cargo, e, não assumiu o exercício, ou dele se demitiu em razão da acumulação, não vemos razão para que ele não possa assumir, ou retornar, uma vez de-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

REPRESENTAÇÃO Nº 8/90

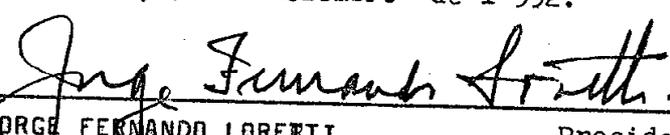
Acórdão, fls. 3

desaparecido o óbice à investidura.

No que concerne ao art. 28, que revalida as posses que não surtiram efeito, dos servidores da área de saúde que requereram acumulação, tem ele a eiva de inconstitucionalidade, segundo entendemos, por não fazer qualquer referência a concurso público, requisito essencial na atualidade para ingresso no serviço público. Alegam alguns que a exigência de concurso somente é feita para a investidura inicial, mas entendemos, com a devida vênia, que o concurso somente pode ser dispensado em se tratando do mesmo cargo, ou de cargo correlato. No caso o dispositivo tal como redigido, é genérico e não especifica os casos. Na área de saúde e mesmo no cargo de médico existem especializações, e, os concursos são prestados para cada especialidade. Assim, para ser aproveitado na acumulação, tem o servidor de ter prestado concurso para a especialidade.

Pelas razões expostas, rejeitamos a representação em relação aos arts. 25 e 27, e, a acolhemos relativamente ao art. 28, por conflitar tal como está redigido, com o inciso II, do art. 77, da Constituição do Estado.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1992.


DES: JORGE FERNANDO LORETI Presidente


DES: FERREIRA PINTO Relator

Ciente.
12.03.92


ANTONIO CARLOS BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PROCESSO Nº 08/90
DES: FERNANDO WHITAKER (voto vencido)

VOTO VENCIDO

O art. 27 do diploma impugnado é inconstitucional, em face do art. 37, II, da Constituição Federal, porque profissionais que "se demitiram" (sic) tiveram rompido o vínculo estatutário.

Além do mais, demissão é sempre uma pena administrativa aplicada e não se compreende que a lei usasse palavras erradas.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1992.

(assinatura)
DES. FERNANDO WHITAKER

Vencido, nos termos do voto supra do eminente Desembargador Luiz Fernando Whitaker.

Exo ut supra.

Narcizo P. Pinto

DES: NARCIZO PINTO

